



CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

AUTÓGRAFO 001/2026

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 95, de 03 de julho de 2013, e dá outras providências”

Autoria: Prefeito Marcelo Heleno Vilarés

Art. 1º Ficam alterados dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 95, de 03 de julho de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12.

§ 5º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela ou guarda e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

....." (NR)

"Art. 22.

I -

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

....." (NR)

"Art. 23. *A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo, bem como para a readaptação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bertiooga, e legislação subsequente.*

§ 1º *A aposentadoria por incapacidade permanente só será concedida após a caracterização da total e permanente da incapacidade para o trabalho, fundada em avaliação biopsicossocial realizada por equipe técnica, composta por médico do trabalho; médico especialista da área da enfermidade que acomete servidor; psicólogo e assistente social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.*

§ 3º *Fica vedada a majoração do valor dos proventos depois da concessão inicial da aposentadoria, motivados por incapacidade permanente para o trabalho do segurado superveniente à inativação, ainda que decorrente do acometimento de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, salvo na hipótese de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, referente a*



CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

tempo anterior à inativação e obtida somente após esta, com geração de efeitos financeiros, a partir da data da sua apresentação.

.....

§ 5º A eventual doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a progressão ou agravamento respectivos ocasionarem a incapacidade total e permanente do servidor no serviço público.

§ 6º Os proventos de aposentadoria por incapacidade serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos arts. 29 e 30 desta lei complementar, exceto na hipótese do § 7º deste artigo.

§ 7º Os proventos de aposentadoria por incapacidade decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 24 desta lei complementar, serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do art. 29, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no art. 30, ambos desta lei complementar.

§ 8º A aposentadoria por incapacidade será devida a contar da data indicada no despacho concessivo e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, e após a readaptação prevista no artigo 32 da Lei Municipal 129, de 29 de agosto de 1995, exceto no caso de doença, acidente ou congênere que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica.

§ 9º Os proventos de aposentadoria por incapacidade serão reajustados na forma do art. 32 desta lei complementar." (NR)

.....

"Art. 73. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

....." (NR)

"Art. 74. O direito do BERTPREV de anular ou corrigir os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário também decai em 05 (cinco) anos.

....." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

"Art. 139. Para fins de limitação de gastos com as despesas destinadas à manutenção do BERTPREV e custeadas com a taxa de administração, será observado o percentual anual máximo de até 2,30% sobre o somatório das remunerações brutas de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior, observando-se que:

.....
§ 1º *.....*

a) no mês de janeiro de cada ano o BERTPREV calculará o valor correspondente ao percentual anual máximo, previsto no caput. "(NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo I - Cargos Efetivos da Lei Complementar Municipal nº 95, de 03 de julho de 2013, no cargo "Técnico em Contabilidade", de acordo com o Anexo I da presente lei complementar.

Art. 3º A presente lei complementar será regulamentada por Resolução do BERTPREV, caso necessário, observadas as competências legais previstas na Lei Complementar n. 95, de 03 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertiooga, 06 de fevereiro de 2026.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bertiooga

Ver. Antonio Carlos Ticianelli
Presidente

Ver. Eduardo Pereira de Abreu
1º Secretário

Ver. Gilmar Barbosa dos Santos
2º Secretário

ANEXO I – CARGOS EFETIVOS

Qtde.	Denominação	Ref. Sal.	Provimento Requisitos
(...)	(...)	(...)	(...)
02	Técnico em Contabilidade	08	Ensino Médio Completo, com Curso Técnico em Contabilidade

